

Ref. CONCORRÊNCIA nº 003/2017

OBJETO: Permissão de uso precário e a título oneroso de espaço público – solo urbano do Complexo Turístico Ilha de Sant’Ana e do Corredor da Folia para exploração e realização dos festejos culturais do Carnaval no ano de 2018 do município de Caicó/RN

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa **KUBITICHEK & NOGUEIRA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.909.605/0001-04, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido pela **retificação do Edital com a inclusão de exigência editalícia acerca da comprovação da capacidade técnica, prevista no art. 30, II da Lei nº 8.666/1993.**

Assim dispõe a **legislação aplicável à matéria:**

Constituição Federal, art. 37, XXI:

Art. 37 (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações.

Lei nº 8.666/1993, art. 30, II:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ensina-nos a doutrina de **Pestana**¹:

“A qualificação técnica nos processos de licitação obedece à diretriz constitucional alojada no art. 37, XXI, que determina, no ponto, ao legislador ordinário, que este somente possa estabelecer exigências relativas à qualificação técnica nas situações em que se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

O constituinte revela ter preocupação de erguer esses limites, pois sabe, assim como toda a classe política, que a Administração Pública necessita de parâmetros firmes e concretos para o exercício das suas funções no âmbito de certames licitatórios, não discriminando onde a distinção não seja necessária, e atuando invariavelmente em favor do princípio da isonomia dos licitantes e da competitividade, dentre outros. (...) a demanda ontológica da situação especificamente considerada (construção de um aponte, pavimentação de uma estrada, prestação de serviços de segurança v.g.) remete o confeccionador do instrumento convocatório, a empreender raciocínio indutivo, a partir desse objeto especificamente considerado, para divisar e concluir pelo conjunto de conhecimentos, experiências, instrumentos, equipamentos, maquinário, expertise etc. que se deva exigir daquele que pretenda executar o aludido objeto da licitação e da respectiva contratação.

Marçal Justen Filho² nos explica que:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública”.

¹ Pestana, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013, p. 642.

² Justen Filho Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 491.

A Jurisprudência do STF reafirma a posição doutrinária de que somente se exige qualificação técnica quanto dita comprovação se apresenta **INDISPENSÁVEL** ao cumprimento das obrigações a serem assumidas. Vejamos:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. Licitação. Exigência de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 837832/ MG/STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª turma, unânime, DJ 18.4.2011.

Assim, “o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar”.³

Em cumprimento estrito aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Ampla Competitividade, o **Município de Caicó/ RN**, pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, ao determinar o objetivo da presente licitação, qual seja a **exploração e realização dos festejos culturais do Carnaval no ano de 2018**, não vislumbrou a imperiosidade da exigência de qualificação técnica por serem serviços comuns, desenvolvidos pelas empresas do ramo de organização de festas e eventos.

Ainda, oportuno registrar que a não exigência de qualificação técnica não foi desídia da Administração Pública, como alegado nos memoriais de **IMPUGNAÇÃO**; a exigência ora reclamada não foi incluída no Edital por ser desnecessária.

³ Justen Filho Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 492

Todavia, impugnar os termos do edital, exatamente trinta (30) dias antes do início das festividades carnavalescas no Município de Caicó/ RN, quando necessitaria do mesmo prazo para republicação do edital para o recebimento e abertura dos envelopes: DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA, se apresenta como ato de extrema irresponsabilidade, levando-se em consideração que o Aviso de Licitação foi publicado na imprensa oficial do Município (dia 13 de dezembro de 2017), Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (dia 14 de dezembro de 2017), Jornal Tribuna do Norte (dia 14 de dezembro de 2017), e site do Município (dia 13 de dezembro de 2017), fazendo hoje, dia 09 de janeiro de 2018, 26 dias da última publicação. Dita impugnação é um ato **atentatório** à exploração e realização dos festejos culturais do Carnaval no ano de 2018, **camuflado** de intenções destrutivas do folclore regional, **tendencioso** ao prejuízo econômico-financeiro dos que buscam emprego e renda no período carnavalesco.

Frente ao exposto, recebemos a presente IMPUGNAÇÃO suscitada pela empresa **KUBITICHEK & NOGUEIRA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.909.605/0001-04, por ser tempestiva, ao tempo em que não a acatamos, permanecendo inalteradas as exigências editalícias.

Publique-se.

Caicó/ RN, 09 de janeiro de 2018.



Roberth Batista de Medeiros

Presidente